

Acórdão: 16.672/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.0101112795-16  
Impugnante: Mercearia do Compadre Ltda  
Proc. S. Passivo: Agnaldo José de Aquino Gomes/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143847-18  
Inscr. Estadual: 062.002948.0034  
Origem: DF/BH-1

### ***EMENTA***

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - APURAÇÃO INCORRETA - INIDONEIDADE - Recolhimento a menor do ICMS devido, tendo em vista a adulteração do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), de modo a registrar parte do valor total das vendas diárias. Cupons fiscais considerados inidôneos nos termos do art. 134, inc. I, § 1º, e inciso II, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A autuação versa sobre:

"Constatou-se em 22/10/2003 que o sujeito passivo promoveu a adulteração do equipamento emissor de cupom fiscal nº 004, marca sweda, modelo IF 7000I. A adulteração do ECF permitia o subfaturamento do valor total das vendas diárias, quando inferiores a R\$ 1.000,00, de modo que o totalizador geral (GT) registrasse apenas 1/4 do valor faturado. Procedeu-se a verificação fiscal onde se constatou o recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 58.030,63, no período de 03/01/03 a 22/10/03, em decorrência da utilização de cupons redução "Z" com adulteração e com informações inexatas, portanto inidôneos nos termos do artigo 134, I, e § 1º, inc. II, do mesmo artigo do RICMS/02".

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 123/127.

Afirma que a Contribuinte é uma pequena mercearia de bairro periférico de Belo Horizonte, que as vendas diárias são pequenas e que não se justificaria instalar um sistema de adulteração junto à máquina registradora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que os demonstrativos de vendas diárias apresentados pela fiscalização não demonstram a realidade das vendas realizadas pela empresa e que teria sido usado os dados do equipamento de uma grande empresa.

Esclarece que foi apreendido e removido o equipamento da marca SWEDA, tipo ECF-IF, modelo IFS 7000I, versão 1.0, com o software homologado pela Fazenda Pública. E que a empresa, em momento algum, foi notificada da realização da perícia a qual comprovaria a suposta fraude.

Considera nulo o Auto de Infração, ao argumento de que a Fazenda Pública não tomou as cautelas necessárias para a realização da perícia comprovando a suposta fraude e que não foi dada oportunidade ao contribuinte de nomear pessoa de sua confiança e com capacidade técnica específica para acompanhar o trabalho investigatório.

Acrescenta que o aparelho utilizado para contabilizar o crédito tributário ("*software*") foi homologado pela Secretaria da Fazenda Estadual e se houve fraude foi na homologação do produto por parte da Receita.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 133.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 137/140, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a Contribuinte incorreu na infração apurada e o fato de se tratar de empresa pequena não corrige a falta apurada.

Aduz que os documentos de fls. 23/24 demonstram tratar-se de documento da própria empresa. Que o feito fiscal está embasado nas fitas detalhe às fls. 23/32 e não em perícia. As fitas detalhe demonstram no seu totalizador que o "Totalizador GT" era adulterado após sua emissão na proporção de 1/4.

Menciona que a Impugnante não questionou ou duvidou da autenticidade dos cupons fiscais anexados pelo Fisco, comprovantes da "*fraude*".

Reporta-se ao artigo 2º, § 2º, da CLTA/MG.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 141/144, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente cumpre destacar que o lançamento em apreço, observou todos os requisitos formais e legais para sua validade.

Não merece prosperar o argumento da Impugnante de que seria nulo o Auto de Infração, pois não teria a Fazenda Pública tomado as cautelas necessárias para a realização da perícia que apurou o crédito tributário.

Neste aspecto, como ficará devidamente demonstrado na análise de mérito do trabalho, o feito fiscal está embasado nas fitas detalhes e não na perícia do ECF apreendido.

**DO MÉRITO**

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 03/01/03 a 22/10/03, tendo em vista a adulteração do "equipamento emissor de cupom fiscal". Segundo consta do relatório do Auto de Infração, a adulteração permitia o subfaturamento do valor total das vendas diárias de modo que o "Totalizador Geral (GT)" registrasse 1/4 do valor faturado. Os cupons fiscais foram ainda considerados inidôneos nos termos do artigo 134, inciso I, § 1º, e inciso II, do RICMS/02.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 23/31 para comprovar o "subfaturamento da venda diária". Conforme demonstrado no documento anexado à fl. 23, o "Totalizador Geral (GT)" registrava o valor de R\$ 299.882,05 (ROOCCRPM), enquanto o valor real era R\$ 303.341,25 (NPNNARM).

Para tal, o Fisco elaborou os quadros de fls. 18/19 no sentido de demonstrar as diferenças apuradas, ou seja, o GT (valor registrado) e GT (valor real), apurando que a Contribuinte levava à tributação 1/4 do valor faturado.

Em relação à inidoneidade dos documentos fiscais, a seguir os dispositivos legais vigentes do RICMS/2002:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

**Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:**

§ 1º - Relativamente ao documento fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), disciplinado no Anexo VI, Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV), considera-se ainda inidôneo aquele:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda ou rasura que lhe prejudicar a clareza"

**Efeitos a partir de 07/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. 43.577, de 09/09/2003:**

§ 2º - Relativamente ao documento fiscal emitido por ECF, disciplinado no Anexo VI, considera-se ainda inidôneo aquele:

(...)

**Efeitos de 07/08/2003 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º Dec. 43.577, 09/09/2003:**

II - que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza".

Nesse sentido, restando comprovada a emissão de cupons fiscais contendo valores declarados para fins de tributação (GT) **não** correspondentes aos valores reais, ou seja, valores "inexatos" para fins de tributação, correta a imputação de inidoneidade dos referidos documentos e as exigências relativas ao ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inc. X, da Lei nº 6763/75, "por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo".

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis.

**Sala das Sessões, 10/08/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
Presidente

**Mauro Rogério Martins**  
Relator